

PROCESSO - A. I. Nº 279804.0026/06-6
RECORRENTE - CONSTRUGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0152-01/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 21/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0328-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/01/2006, indicando como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$690,00. Na descrição dos fatos consta que o contribuinte foi identificado realizando venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 17/01/2006, em anexo ao PAF e que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 10.680/06.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento, alegando que a diferença encontrada em seu caixa no valor de R\$266,60, decorreu do fato de não ter tirado a nota fiscal porque o talão não se encontrava na loja e sim na gráfica, que teria sido levado no dia anterior para fazer outro talão, pois era o último, conforme diz comprovar pelo nº 6201, sendo que logo que o talão chegou foram emitidas as Notas Fiscais nºs 6222, 6223 e 6224, respectivamente no valor de R\$154,75, R\$74,00 e R\$37,85, que somados perfazem o valor de R\$266,60, encontrado no caixa. Acrescenta que no dia seguinte o autuante solicitou que fosse tirada a nota fiscal da diferença por ter ele esquecido, implicando na exigência em duplicidade do imposto.

Na informação fiscal apresentada o autuante afirma que a ação fiscal decorreu da averiguação de denúncia, através da qual fora informado que o estabelecimento não emitia a documentação fiscal exigida.

Afirma que durante a diligência, foi efetuada auditoria de caixa, quando foi constatada a diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, tendo sido a Nota Fiscal D-1 nº 6221, “trancada” antes de se fazer a Auditoria de Caixa, não sendo verdadeira a afirmativa do autuado de que no momento da autuação o talão se encontrava na gráfica. Discorda do autuado de que esteja pagando o imposto em duplicidade, tendo em vista se tratar de microempresa que paga o imposto num valor fixo mensal que não foi alterado pela emissão da nota fiscal.

Rechaça a alegação do autuado, dizendo que o talão foi trancado no início da ação fiscal e o termo de auditoria de caixa, devidamente formalizado e assinado.

Sustenta que a infração cometida pelo autuado caracteriza a ocorrência de vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, infringindo o artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, do RICMS/97.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“.....

Após análise das peças processuais, especialmente das razões defensivas e informação fiscal, entendo assistir razão ao autuante.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado pelo titular da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 17/12/2005, no valor de R\$266,60.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infrigência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo, que o preposto fiscal agindo corretamente, exigiu que o contribuinte emitisse nota fiscal, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão. Concordo também com o autuante, quanto à inexistência de duplicidade de recolhimento alegada pelo autuado, pois, considerando a sua condição de microempresa o imposto é pago com base no Regime Simplificado de Apuração – Simbahia, em parcela fixa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em seu Recuso Voluntário o recorrente alega, em síntese, que no momento da autuação o talão de notas fiscais não se encontrava no estabelecimento, por ter sido enviado à gráfica para elaboração de outro; e ao chegar na empresa, no momento da saída do agente fiscal, tentou emitir as notas referentes às vendas ocorridas nesse intervalo, mas o fiscal não permitiu, dizendo que lavraria o Auto de Infração. Por essa razão alega haver pago o imposto duas vezes, e esse transtorno gerou uma multa; requer ao final, o parcelamento do débito.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que a alegação de que o talão de NF não estava no estabelecimento no momento da autuação não é razoável, já que o auditor fiscal trancou o talão, emitindo NF no valor da diferença apontada; também não cabe alegação de pagamento em duplicidade do ICMS, pois o que aqui se exige é multa por descumprimento de obrigação acessória, enquanto o ICMS será pago pelo regime SimBahia.

VOTO

As alegações do recorrente são totalmente insubsistente e desprovidas de qualquer lógica ou comprovação, vez que ficou caracterizada a infração, pois o fiscal autuante efetuou o trancamento do talonário fiscal, tornando inverossímil a alegação da sua inexistência. Por outro lado, a hipótese de pagamento do tributo em duplicidade se inviabiliza, por se tratar de microempresa, enquadrada no regime do SimBahia, que recolhe o tributo em parcela fixa.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279804.0026/06-6, lavrado contra CONSTRUGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02 de 13/12/2002, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837;05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS